

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000925-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 18/03/2014 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MARCIA APARECIDA PEREIRA propõe ação de cobrança contra MUNICIPIO DE SAO CARLOS. Sustenta que é proprietária de imóvel residencial e, em março/2007, alugou-o ao réu, para a moradia de uma família carente assistida pela Secretaria de Assistência Social. O réu obrigou-se ao pagamento dos aluguéis, das contas de consumo e despesas com a manutenção do imóvel. O contrato de locação perdurou até abril/2011. Os aluguéis foram todos pagos. Os reparos necessários foram providenciados pelo réu. Todavia, as contas de energia elétrica não foram pagas e, em razão de ligação clandestina, a CPFL ainda impôs multas e recalculou a dívida em montante considerável. A autora assinou dois termos de confissão de dívida e parcelamento, um no valor de R\$ 4.890,04 e outro no valor de R\$ 1.053,81, havendo ainda outra dívida, não parcelada, no montante de R\$ 1.063,77. Sob tais fundamentos, pede a condenação do réu ao pagamento do valor total do débito perante a CPFL, R\$ 7.007,62.

O réu contestou (fls. 168/184) alegando, em preliminar de mérito, prescrição, com fulcro no art. 206, § 3°, I do CC. Em preliminar ao mérito, ilegitimidade passiva pois não foi locatário, e sim apenas assumiu a obrigação de pagar os aluguéis em favor da família do locatário, em vulnerabilidade. No mérito, por este mesmo fundamento, pugna a improcedência, já que não é locatário e sim apenas paga o aluguel do imóvel locado pela família. O pacto seguiu as regras do Programa Aluguel Social, instituído pelo Decreto 6.307/07. Tanto não houve locação entre a autora e o réu que não há contrato escrito de locação, como exige o art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93. As obrigações de pagamento das contas de consumo, IPTU e reparos são da família beneficiária. No mais, afirma que a família beneficiada saiu da residência em 27/04/2011 e a autora está cobrança constas posteriores a essa data, que são de sua exclusiva responsabilidade. Se não

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

bastasse, a autora está cobrando dívidas em duplicidade. Ademais, quanto aos débitos que foram confessados pela autora por confissão de dívida, houve novação (art. 362 do CC) e devem ser por ela pagos. Por fim, eventual dívida deve ser compensada com os créditos que a Municipalidade possui perante a autora em razão do pagamento de aluguéis por meses em que a família beneficiada não residiu no imóvel, ou seja, de junho/2011 em diante.

Sobre a contestação, manifestou-se a autora (fls. 195/199).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A alegação de <u>prescrição</u> merece acolhida parcial.

A obrigação principal do locatário é a de pagamento do aluguel, enquanto que o pagamento dos encargos locatícios constitui obrigação acessória. O acessório segue o principal, razão pela qual o prazo para a pretensão de cobrança dos encargos locatícios deve ser o mesmo para a cobrança dos aluguéis, ou seja, três anos na forma do art. 206, § 3°, I do CC.

O termo inicial do prazo, ao contrário do alegado pela autora, não corresponde à rescisão ou quebra do vínculo contratual de locação, e sim ao "dia do vencimento de cada crédito" (TJSP, Ap. 0006854-21.2008.8.26.0619, Rel. KIOITSI CHICUTA, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 17/05/2012).

É que, como salientado pelo Des. Rel. da Ap. 1141489004, j. 29/04/08, 31ª Câmara de Direito Privado, ANTONIO RIGOLIN, "não há fundamento para considerar a data do término do contrato como a determinadora do início da contagem do prazo, exatamente porque a exigibilidade de cada prestação ocorre em cada vencimento; não haveria razão para tratar diferentemente o aluguel das outras verbas, pois se encontram exatamente na mesma situação".

Quanto ao caso em comento, a ação foi movida em 03/02/2014 e não houve atraso na citação imputável à autora. Logo, essa data é considerada interruptiva da prescrição. Em consequência, as dívidas perante a CPFL vencidas antes de 04/02/11 estão prescritas.

A alegação de ilegitimidade passiva, em sua substância, não corresponde a

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

uma preliminar, e sim a matéria de mérito. É que as condições da ação são examinadas *in status assertionis*, isto é, admitindo-se, hipoteticamente, as assertivas fáticas contidas na inicial. Ora, no caso em tela, a autora alega na inicial que as partes firmaram um contrato de locação. Admitida a alegação como verdadeira – para efeito de análise das condições da ação -, então o réu é parte legítima. Se o réu alega a inexistência de contrato de locação, isto corresponde a matéria de mérito, a negar o réu o fato constitutivo do direito do autor. Afasta-se a preliminar.

Ingressa-se no mérito.

A relação firmada entre as partes foi documentada em processo administrativo cujas cópias constam às fls. 39/160 destes autos digitais.

Com as vênias ao réu, está comprovada a existência de <u>relação locatícia</u>, daí decorrendo a obrigação legal do réu ao pagamento das contas de consumo, inclusive luz, consoante prevê o art. 23, VIII da Lei nº 8.245.

O contrato em questão foi <u>verbal</u>, mas a sua existência é facilmente notada a partir do contido no processo administrativo acima mencionado.

Com efeito, observamos já na capa do processo administrativo (fls. 39) que <u>a "descrição" dada ao expediente foi "locação emergencial de imóvel"</u>; a folha seguinte (40) corresponde a <u>ofício do Chefe de Divisão de Convênios e da Secretária de Cidadania e Assistência Social solicitando a locação emergencial de imóvel ("solicitamos locação residencial do imóvel...")</u>; a nota de reserva (fls. 43) de recurso também recebeu a rubrica <u>"locação emergencial de imóvel"</u>; o parecer jurídico de fls. 45/46 também tratou a questão como "<u>locação de imóvel para servir de abrigo a uma família atendida pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social"</u> (fls. 45), e o seu fechamento (fls. 46) não poderia ser mais claro: <u>"nada a opor ao pedido de locação"</u>; e o termo locação é utilizado outras tantas vezes pelos mais diversos agentes que intervieram no processo administrativo, fls. 47, 51, 56/57, 66, 68, 84 ("solicitamos a continuidade da locação"), 89/90 ("nada a opor ao pedido de continuidade da locação"), 107, 131.

O disposto no art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, segundo o qual seria "nulo e de nenhum efeito o contrato verbal" discutido nos autos, deve ser interpretado de modo a não violar os direitos legítimos da autora, pessoa simples e que visivelmente contratou de boa-fé com a Administração Pública, não tendo o dever jurídico de imaginar que o contrato deveria ser instrumentalizado (até porque,

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

como é de usual sabença, os contratos de locação residencial, em geral, podem ser verbais), e não podendo presumir que o Poder Público estaria contratando, no caso, sem a formalidade necessária (mesmo em razão da presunção de legalidade dos atos administrativos).

Ademais, no caso em tela, o instrumento contratual foi substituído pela nota de empenho, consoante autoriza o art. 62, § 4º da Lei de Licitações, com base em parecer jurídico (fls. 45/46).

Firmada a responsabilidade do réu pelo pagamento das contas e despesas de consumo no imóvel.

Tal responsabilidade deve ser reconhecida até o dia 27/04/11, admitido pela autora na inicial (fls. 3) – apesar de retratação em réplica – como sendo o da extinção do vínculo contratual, e também reconhecido pelo réu. Trata-se da data da entrega das chaves pela beneficiária da locação (fls. 187).

As dívidas cujos fatos geradores sejam posteriores não devem ser cobradas do réu, a despeito dos argumentos trazidos pela autora em sentido contrário. Saliente-se que a autora voltou a residir no imóvel pelo menos desde julho/2011 (reconheceu às fls. 198).

A alegação de compensação parcial articulada pelo réu, em razão de ter pago aluguéis indevidos a partir de abril (pagou aluguéis até agosto) procede mas não repercutirá, no processo, sobre o valor da condenação, pois a compensação, diante das regras do art. 355 e 379, afetará as dívidas que hoje estão prescritas, por serem mais antigas (é intuitivo, considerado o valor das dívidas de luz anteriores a abril, que esses aluguéis pagos a mais, somados, não chegam nem perto dos valores daquelas dívidas).

O argumento de novação (art. 362, CC) relativamente às dívidas perante a CPFL que foram confessadas pela autora não deve ser admitido. A relação entre a autora e o réu não é afetada pela confissão de dívida perante terceiro (a CPFL). Não se constata qualquer ânimo de novar na ação da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação para, reconhecida a parcial prescrição, **CONDENAR** o réu a pagar ou ressarcir à autora as dívidas desta perante a CPFL cujos <u>fatos geradores</u> tenham ocorrido entre 04/02/11 e 27/04/11.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O réu decaiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual condeno a autora em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00.

Transitada em julgado, <u>oficie-se</u> à CPFL, com os dados necessários (que podem ser obtidos nos documentos que instruem a inicial a partir das fls. 17), solicitando-se o encaminhamento do valor atualizado do débito relativo às parcelas cujos fatos geradores estejam compreendidos entre 04/02/11 e 27/04/11.

Vindo aos autos o documentos, possibilitar-se-á a execução.

Sem reexame necessário (art. 475, § 2°, CPC).

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA